SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703030 - RN (2024/0276614-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GLEIDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELA ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

2. No caso dos autos, o livramento condicional foi deferido pautando-se no histórico carcerário do apenado, que cometeu apenas uma falta média, decorrente de doze violações ao monitoramento eletrônico.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48136828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:04:09
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 68ceb8c0-3fa8-48bd-b8a9-ec447bdf1953

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703030 - RN (2024/0276614-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GLEIDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELA ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

2. No caso dos autos, o livramento condicional foi deferido pautando-se no histórico carcerário do apenado, que cometeu apenas uma falta média, decorrente de doze violações ao monitoramento eletrônico.

3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementado (e-STJ fl. 195):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSA REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO POR NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACOLHIMENTO. REEDUCANDO QUE*

Documento eletrônico VDA48137205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:52
Código de Controle do Documento: e5fc1c21-8e82-4235-8344-dacb1a56e73a

PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA O BENEFÍCIO. COMETIMENTO DE APENAS UMA FALTA MÉDIA, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, NO DECORRER DE TODA A EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FALTAS GRAVES. MENCIONADA FALTA MÉDIA QUE, POR SI SÓ, NÃO MACULA O COMPORTAMENTO DO APENADO QUANDO AVALIADO DE FORMA AMPLA. PRECEDENTES DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE DEVE SER CONCEDIDO AO REEDUCANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 304-316).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial (e-STJ fls. 225/236), o Ministério Público Estadual aduz que o apenado, ora agravado, não preenche o requisito subjetivo do bom comportamento para receber o benefício do livramento condicional, posto que, durante todo o histórico penal, praticou 12 (doze) violações às obrigações legais referentes ao uso da tornozeleira.

O acórdão combatido restou assim fundamentado (e-STJ, fls. 197-198):

> *No tocante ao requisito subjetivo, para fins de alcance do aludido benefício, exige-se, como condição legalmente estabelecida e imprescindível, a constatação de um comportamento satisfatório que, diante da ausência de previsão de limitação temporal pelo legislador, deve ser verificado durante toda a execução, a fim de se averiguar o mérito do apenado.*
>
> *Em consulta ao SEEU e conforme mencionado pelo juízo de primeiro grau na decisão hostilizada, o apenado cometeu apenas uma falta média, decorrente de doze violações ao monitoramento eletrônico, o que ensejou a decisão do evento 52.1 (em 12/06/2021), na qual restou indeferida a progressão de regime e reconhecida a prática de falta média, suspendendo as autorizações de saídas externas desvigiadas do apenado por 07 (sete) dias e mandando recolhê-lo ao presídio, constando também no quadro de eventos o mesmo período como pena não cumprida, tendo o recorrente cumprido a sanção imposta, conforme ofício juntado pela administração penitenciária no evento 66, e não havendo informações quanto ao cometimento de faltas graves.*
>
> *Havendo notícias de que o reeducando cometeu apenas uma falta média no decorrer de toda a sua execução penal, há mais de dois anos, e inexistindo*

Documento eletrônico VDA48137205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:52
Código de Controle do Documento: e5fc1c21-8e82-4235-8344-dacb1a56e73a

faltas graves praticadas, compreendo que a mencionada falta média, por si só, não é suficiente para macular o comportamento do apenado quando avaliado de forma ampla.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do STJ: "5. A existência de uma falta disciplinar de natureza média não é capaz, por si só, de justificar o não adimplemento do requisito subjetivo " (AgRg no HC n. 658.486/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 7/6/2021).

Ademais, o apenado teve a progressão de regime para o aberto concedida em 20/08/2021 (mov. 79.1), já após o reconhecimento da falta média que ora se analisa, não tendo esta impedido a progressão.

Desse modo, entendo que o apenado preenche o requisito de "bom comportamento durante a execução da pena", previsto no art. 83, III, "a", do Código Penal, viabilizando a concessão do livramento condicional.

Ademais, nada obsta que o livramento condicional seja revogado caso o apenado eventualmente venha a incidir nas situações revogatórias previstas em lei (arts. 86 e 87 do Código Penal).

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da Ia Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao presente Agravo em Execução Penal, concedendo ao reeducando Gleidson Ferreira Rodrigues o livramento condicional, ficando a cargo do Juiz de Execução Penal a definição das condições a que fica subordinado o livramento.

Em sede de embargos de declaração o Tribunal da origem acrescentou (e-STJ fls. 218-219):

O livramento condicional foi deferido pautando-se no histórico carcerário do apenado, ou seja, fundamentado na análise como um todo do histórico deste durante a execução da pena, isto é, no mérito do reeducando de forma ampla, tendo o acórdão consignado expressamente que "o apenado cometeu apenas uma falta média, decorrente de doze violações ao monitoramento eletrônico, o que ensejou a decisão do evento 52.1 (em 12/06/2021), na qual restou indeferida a progressão de regime e reconhecida a prática de falta média, suspendendo as autorizações de saídas externas desvigiadas do apenado por 07 (sete) dias e mandando recolhê-lo ao presídio, constando também no quadro de eventos o mesmo período como pena não cumprida, tendo o recorrente cumprido a sanção imposta, conforme ofício juntado pela administração penitenciária no evento 66, e não havendo informações quanto ao cometimento de faltas graves. ", razão pela qual não houve omissão.

Além disso, a conclusão de que a falta média não importa em mácula permanente do histórico do apenado é alinhada ao posicionamento do Tribunal da Cidadania, o qual entende que: "4- Na hipótese dos autos, o apenado ostenta bom histórico de comportamento. Não há registro de qualquer falta grave, nem foi preso após sua inclusão no atual sistema carcerário. Há apenas 1 falta média, inclusive já reabilitada em 27/8/2020, portanto, há mais de 1 ano. (...) 7- Em conclusão, não há elementos concretos mínimos consideráveis que desabonem o comportamento do agravado, a não ser o registro de uma falta média, isolada e antiga, bem um exame criminológico também antigo e com vários pontos positivos. 8- Agravo

Documento eletrônico VDA48137205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:52
Código de Controle do Documento: e5fc1c21-8e82-4235-8344-dacb1a56e73a

regimental não provido." (AgRg no HC n. 810.777/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Não há controvérsia acerca do período que deve ser levado em consideração para aferição do requisito subjetivo para concessão do Livramento Condicional, posto que a decisão atacada expressamente analisou todo o histórico carcerário do agravado, entretanto, concluiu que, apesar da existência de uma falta média, há mais de dois anos, o apenado foi agraciado com progressão para o regime aberto em 20/8/2021, fazendo, pois, jus ao benefício do livramento condicional, preenchendo os requisitos legais.

As violações ao monitoramento por meio de tornozeleira foram apuradas e resultaram na falta média constante no seu histórico carcerário e não foram consideradas suficientes, pela instância a quo, para afastar o bom comportamento do apenado.

Alterar o posicionamento exposto pela origem, como pleiteado pela defesa, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão, dependeria de análise aprofundada da prova e não apenas nova interpretação.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Da leitura da decisão transcrita verifica-se que persistem os fundamentos nela descritos, posto que existentes os óbices nela apontados, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme delineado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48137205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:52
Código de Controle do Documento: e5fc1c21-8e82-4235-8344-dacb1a56e73a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0276614-9

AgRg no AREsp 2.703.030 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01055427420208200001 08126917820238200000 105542742020820000 1 81269178202382000 00

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GLEIDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GLEIDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48114669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:21:18
Código de Controle do Documento: 89376A08-F6A1-4F9A-A14B-17188601823D